

PROCESSO: 20222906300193
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0294/2023
RECORRENTE: MIRANDEX VIDROS ESPECIAIS DO ACRE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0296/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a prestação de serviço de transporte da mercadoria do DANFE vinculado à NFe 205650, emitido em 20/04/2022, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, antes do início da prestação do serviço de transporte, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$5,18(diesel) X 28(toneladas) X 106,09(Índice distância)=R\$17.958,30 X 17,5%(alíquota conforme inciso V do § 1º do Art. 12 do RICMS/RO)=R\$2.692,78(ICMS a recolher).”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal é a dos artigos 57, II, “b”, e 58 c/c 27, todos do RICMS/RO, e art. 9.º da IN 015/2022/GAB/CRE. A multa está prevista no artigo 77, VII, “b”, 5, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 5.116,28.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de Infração lavrado na data de 22/04/2022, ciência do sujeito passivo na data de 24/05/2022 (fls. 02, 12 e 13).

Em defesa, o sujeito passivo apresentou contrato particular de arrendamento (fls. 32 a 34).

Diligência do Julgador de Primeira Instância, devolvido o processo para Agência de Vilhena, já que não há defesa de impugnação, apenas a juntada de contrato particular de arrendamento de veículo (fls. 36).

Apresentado requerimento defesa de impugnação, solicita a invalidação do auto de infração, pois cedeu, em contrato de comodato os veículos para a empresa BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA CNPJ 03.727.410/0001-27, para fazer transporte de produtos dentro e fora do Estado de Rondônia.

Proferida a Decisão Procedente n.º 2022/1/683/TATE/SEFIN, fundamenta: o documento apresentado pela defesa não caracteriza que o veículo que realizava o transporte das mercadorias tenha sido alugado pelo remetente, pois, conforme consta no contrato juntado, não possui responsabilidade pela condução, despesas do veículo ou contratação do frete. O efetivo operador do veículo transportador é o sujeito passivo, proprietário do veículo, implica assim a incidência do ICMS em razão da prestação de serviços de transporte.

Intimado o sujeito passivo da decisão no dia 19/09/2022.

Sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, junta aditivo contratual, no qual aduz que o documento apresentado em primeira instância estava incompleto.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por promover a prestação de serviço de transporte de mercadorias (NFe 205650), sujeita ao recolhimento do ICMS

Frete de forma antecipada, antes da prestação do serviço, sem que tenha apresentado o comprovante de recolhimento do imposto devido.

O autor capitulou a infração nos artigos 57, II, "b", e 58 c/c 27, todos do RICMS/RO, e art. 9.º da IN 015/2022/GAB/CRE.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no [artigo 58](#): (Lei 688/96, [art. 45](#) e [art. 58, § 1º](#)):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o [§ 5º](#);

Art. 58. O DARE será utilizado para recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, conforme manual de arrecadação aprovado em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, [art. 18, § 6º](#))

Art. 9º Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, a base de cálculo do ICMS encontrada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

BC transporte rodoviário = Peso x Diesel x Índice
--

PESO: carga em toneladas;

DIESEL: o preço médio de venda a consumidor final utilizado pelo Estado de Rondônia como base de cálculo da substituição tributária, vigente na data do início da prestação, publicado em ato COTEPE no Diário Oficial da União;

ÍNDICE: de acordo com o tipo de carga e com a distância em quilômetros a ser percorrida pelo veículo, conforme tabela a seguir:

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Trata-se da obrigação do recolhimento do ICMS Frete em operação de prestação de serviços, no qual o sujeito passivo (Ji-Paraná - RO) realizou a venda de sucata de vidro mista para Jose Maria Dos Reis (Cordeirópolis - SP).

A controvérsia suscitada pelo sujeito passivo em suas razões: a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Frete e apresentação do respectivo comprovante na passagem pelo Posto Fiscal é do transportador.

Para fundamentar sua defesa, o sujeito passivo apresentou o documento "Contrato Particular de Arrendamento", instrumento firmado entre este e a transportadora, em sede de recurso, juntou o documento "Termo Aditivo ao Contrato Particular de Arrendamento", o qual desde já **deixo de considerar para a análise do caso**, haja vista a **ausência de assinatura no documento do arrendante (sujeito passivo) e da arrendatária (transportadora)**, trata-se de arquivo no formato pdf sem condão de produzir efeitos legais.

É de se verificar que se trata de responsabilidade pelo recolhimento do tributo, ocasião em que a legislação veda a sobreposição da convenção particular sobre o interesse público, inteligência do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Logo, a tratativa realizada pelo sujeito passivo e transportadora, ainda que se admita que verse sobre a responsabilidade pelo recolhimento da obrigação, **não possui validade perante à Fazenda Pública.**

Verifico ainda que o DARE no valor de R\$ 100,88 (fls. 08), foi emitido no valor total R\$ 100,88, com base de cálculo: $840,67 \times 12\% = 100,88$ – Crédito Presumido de 20% conforme a Tabela 1, do Anexo IV, do Item 4.

No DARE, o sujeito passivo **não** faz menção expressa à legislação que utilizou para base de cálculo, presumo que seja o RICMS/RO. O

Anexo IV (Crédito Presumido) do RICMS/RO é separado em 3 partes, e apenas a Parte 2 e Parte 3 são tabelas e o Item 4 de cada uma das Partes refere-se ao crédito presumido de leite industrializado e de madeira de eucalipto, respectivamente, materiais que não guardam relação com a Nota Fiscal objeto do auto de infração.

A legislação determina que o imposto deve ser recolhido por DARE antes do início da operação quando se tratar de prestação de serviço interestadual, conforme art. 57, II, "b", do RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

O imposto não foi recolhido na forma da legislação. Assim também, entendo que os documentos colacionados pelo sujeito passivo nos autos não são capazes de ilidir a pretensão fiscal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 5.116,28.

É como voto.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222906300193 - E-PAT 016.265
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 115/2024
RECORRENTE : MIRANDEX VIDROS ESPECIAIS DO ACRE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO N° 0218/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, SUJEITAS AO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS FRETE, SEM COMPROVAR O RECOLHIMENTO – OCORRÊNCIA – Documento apresentado no recurso “Termo Aditivo ao Contrato Particular de Arrendamento”, impróprio para o caso concreto. Convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias (Art.123 CTN). Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 22/04/2022: R\$ 5.116,28

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Dyego Alves de Melo

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **19/02/2025**, às **12:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 105/2025 , relativa a sessão realizada no dia 27/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 27/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, , Data: **19/02/2025**, às **12:42**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.